

Registro: 2012.0000062762

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005385-47.2005.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante/apelado CASA BAHIA COMERCIAL LTDA sendo apelados/apelantes MARIA DE FÁTIMA NUNES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALTER ALVES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos, sendo que, por maioria, em menor extensão (incidência dos juros moratórios)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2012.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: FRANCISCO MORATO

APT/APDS: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(ré); MARIA DE FÁTIMA NUNES

SILVA (autora); VALTER ALVES DA COSTA (autor)

#### VOTO Nº 23089

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZATÓRIA - Atropelamento com morte da vítima - Marcha à ré do motorista do caminhão - Culpa exclusiva do preposto da ré - Danos materiais comprovados, e corrigidos a partir do desembolso - Danos morais devidos, porém reduzidos - Juros de mora contados do evento danoso - Manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais - Ação procedente - Recursos parcialmente providos.

Apelações contra a r. sentença de fls. 241/248 que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, com o falecimento de criança atropelada. A ré sustenta ter havido conduta exclusiva, ou preponderante, da vítima no momento do acidente; culpa concorrente das partes devido ao dever de vigilância dos pais da criança; ausência de comprovação dos danos materiais alegados; redução da verba indenizatória moral, par ao máximo de R\$25.000,00. Também, pleiteia a menção expressa a dispositivos do CC e da CF, para fins de prequestionamento.



Os autores recorrem pleiteando pela fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso; incidência da correção monetária, para os danos materiais, a partir do efetivo prejuízo; e, majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.

Os recursos (fls. 251/265; 276/281), que são tempestivos, foram regularmente processados, com resposta dos autores às fls.295/299.

É o relatório.

Os recursos comportam parcial acolhida.

A ré assevera que o evento que vitimou Samara da Silva Costa, filha dos autores e que contava com dois anos de idade à época dos fatos (fls. 22/23), foi por culpa exclusiva da criança que brincava com seu triciclo na via pública quando, ao descer pelo declive transversal da garagem, não conseguiu controlar a velocidade do brinquedo, vindo a chocar-se com força contra o para-choque traseiro do caminhão então conduzido por seu preposto, Sr. Lucimar de Souza Santos.

No entanto, o conjunto probatório demonstra que: i) o caminhão estava em marcha à ré no momento da colisão, conforme declarações prestadas pelo próprio motorista do veículo no inquérito policial (fls. 94); ii) havia várias crianças brincando nas proximidades do local do acidente (rua sem saída), conforme informado pelo próprio condutor (fls. 94) e por duas testemunhas presenciais (fls. 190/191); e, iii) restou induvidoso que o motorista do caminhão contava com dois ajudantes; porém, no momento do atropelamento, ambos estavam na cabina e não do lado de fora auxiliando-o na manobra, por opção do próprio condutor, conforme o



testemunho em juízo do Sr. Sidnei Teixeira Silva, um dos ajudantes em questão (fls. 229/230), quem, inclusive, declarou que: "Perguntei para o motorista se eu precisava descer para orientá-lo por três vezes e o mesmo me disse que não era necessário, pois a manobra seria tranquila".

Deste modo, forçoso reconhecer que o evento danoso deu-se por culpa exclusiva do preposto da ré, motorista do caminhão que, mesmo ciente da presença de crianças brincando no local, ainda assim conduziu o automóvel em marcha à ré sem o auxílio de seus dois ajudantes, de modo que assumiu o risco de provocar um acidente, ante a realização de manobra perigosa sem o máximo de cautela, ofendendo normas elementares do Código Brasileiro de Trânsito e, sobretudo, por ter plena ciência de que havia crianças brincando ao redor da área de manobra, caso em que sua atenção e cuidado haveriam de ser redobrados.

Não há falar em culpa concorrente pelo suposto ingresso repentino e inopinado da filha dos autores na via pública com seu triciclo, eis que essa versão dos fatos não restou comprovada nos autos, tendo a prova dos autos demonstrado uma dinâmica do acidente totalmente diversa. Também, descabido alegar culpa dos autores por falta de vigilância de sua filha menor de idade, pois o coautor, no momento dos fatos, estava fora de casa observando-a brincar (fls. 223/224), bem como a prova testemunhal confirmou que a rua em que houve esse acidente, por ser sem saída, era utilizada normalmente pelas crianças do bairro para lazer (fls. 225/226; 227/228), razão pela qual a causa eficiente do evento danoso deuse, exclusivamente, pela conduta imprudente e imperita do condutor do caminhão.

Com efeito, comprovada a culpa do preposto da ré, os autores fazem jus às indenizações pleiteadas, nos termos dos artigos 186, 927 e 932, III, todos do CC. Os danos materiais, configurados pelas despesas que os autores tiveram com o enterro de sua filha, devem ser



ressarcidos, nos termos do art. 948, I, do CC, sendo a autorização do sepultamento (fls. 30) prova bastante a comprovar as despesas em questão, bem como resta válido o valor alegado na inicial (R\$280,00) – razoável pela realização de um funeral simples -, eis que não especificamente impugnado pela ré.

Os danos morais, por sua vez, são devidos, uma vez que a morte de um ente querido (filho) é evento que se basta para configurar o abalo na esfera extrapatrimonial dos pais. Contudo, seu montante então arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau (R\$255.000,00) deve ser reduzido para o equivalente a duzentos salários mínimos vigentes (R\$124.400,00), de modo a atender a parâmetros razoáveis e proporcionais, evitando-se o enriquecimento sem causa, além de se conformar aos valores fixados por esta C. Câmara em caso de acidente de trânsito que resulte em morte da vítima<sup>1</sup>.

Assiste razão aos autores com relação aos termos iniciais dos juros de mora. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 54, do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (12.07.05 – fls. 23), em caso de responsabilidade extracontratual, situação esta retratada na presente ação. Ademais, a correção monetária, referente aos danos materiais, deverá incidir a partir da data do desembolso (13.07.05 – fls. 30), em respeito à Súmula nº 43, também do E. STJ.

Os honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, devem permanecer tal qual fixados na r. sentença (10% sobre o valor da condenação), eis que atendem ao princípio da causalidade e aos parâmetros estabelecidos no §3º, do art. 20, do CPC.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Confiram-se os julgamentos das apelações nº. 992.07.041192-0 e 1130554-00/4, à guisa de exemplo.



Deste modo, a r. sentença deve ser reformada, a fim de reduzir a verba indenizatória moral para o valor de R\$124.400,00 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos reais), corrigido a partir da presente data. Com relação à indenização pelas despesas com o funeral da filha dos autores (R\$280,00), esta deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, bem como os juros de mora, para ambas as indenizações, deverão incidir, à base de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso; sendo, no mais, a decisão de primeiro grau mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos

recursos.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator